

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, agremiação partidária com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e representação no Congresso Nacional, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF (**doc. 1**), representado por seu Presidente interino (documento de escolha em anexo) e também Senador da República **Humberto Sérgio Costa Lima (PT/PE)**, na forma regimental, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos. 5º e 55, II da Constituição Federal, nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda, com fundamento nos artigos 3º, II, III, IV e VII, 4º e incisos e 5º e incisos, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001,

REPRESENTAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Contra o Deputado Federal **GILVAN AGUIAR COSTA**, Deputado Federal pelo PL do Estado do Espírito Santo (ES), brasileiro, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 650 - Anexo IV - Brasília (DF), pela prática dos gravíssimos atos a seguir apresentados, requerendo, desde logo, que a presente seja recebida, autuada e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam adotadas todas as providências legais e regimentais pertinentes à relevância do caso.

I. Dos Fatos

1. Em 29.04.2025, durante participação na 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, o Deputado Gilvan da Federal (PL/ES), ora Representado,



de maneira indecorosa, promoveu ataques vis e gratuitos, de forma insidiosa, à Ministra Gleisi Hoffmann, ultrapassando os limites da imunidade parlamentar, do respeito e do decoro, com objetivo único e exclusivo de macular a honra da parlamentar.

2. Durante a sua participação, o Representado proferiu a seguinte fala, a pretexto de questionar o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski:

“(…)

Dois. A ex-Primeira-Dama do Peru, Nadine, foi condenada a 15 anos de prisão por lavagem de dinheiro, por corrupção, no Peru, detalhe, num processo envolvendo o Governo da Venezuela e a construtora, que quase ninguém sabe qual é, Odebrecht. **O Lula sabe muito bem, o Montanha sabe muito bem, a Amante sabe muito bem, o Lindinho sabe muito bem. Os Deputados sabem de quem eu estou falando aqui, estava lá na lista da Odebrecht.**

(…)”

3. A Sessão, que teve início pela manhã, foi retomada durante a tarde do mesmo dia. Novamente, o Representado proferiu ataques mais graves à Ministra Gleisi Hoffmann, conforme registrado audiovisualmente:¹

“(…)”

Chovia ataques à PF do pessoal do PT. Por exemplo, da Senadora Gleisi Hoffmann, atacava a PF o tempo inteiro. Hoje estão elogiando a PF por quê? Porque nós temos um diretor petista. Na Odebrecht, existia uma planilha de pagamento de propina para políticos. Eu citei aqui o nome de LINDINHO, de AMANTE – que deve ser uma prostituta do caramba – aí teve um deputado aqui que se revoltou.

(…)”

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=8WNJwJFsvgM>. Minuto 47:10. Acesso em 30.04.2025.



4. Com a expressão “a Amante sabe muito bem, o Lindinho sabe muito bem”, o Representado fez referência à suposta lista apresentada no âmbito das investigações decorrentes da Operação Lava Jato.

5. Com efeito, durante os inquéritos e as investigações da chamada Operação Lava Jato, executivos da empresa Odebrecht teriam relatado, através de delações premiadas, que havia uma suposta lista com alcunhas de políticos supostamente beneficiados de valores repassados pela empresa. Nessa lista, teria sido atribuído o abominável substantivo de “Amante” à Ministra Gleisi Hoffmann, bem como de “Lindinho” e ao Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ).

6. Há que se mencionar, desde já, que essa lista jamais restou comprovada e foi rechaçada por diferentes decisões judiciais, inclusive desse eg. Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de elementos comprobatórios. Inclusive, no que diz respeito à Querelante, não há qualquer Ação Penal em curso ou mesmo denúncia pendente de apreciação sobre seu recebimento.

7. Isto é, a “planilha” a que se refere o Querelado não passa de um factóide da política brasileira que, infelizmente, ainda se perpetua pela imaginação fértil daqueles que incompreendem a realidade ou, de má-fé, continuam a utilizar desses fatos antigos e já desmentidos para atacar seus adversários políticos.

8. Enfim, durante a realização da mencionada Sessão da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, televisionada e reproduzida por diversos meios de comunicação, o Representado entendeu por bem repetir o termo pejorativamente, irresponsável e vil, atribuído à Ministra Gleisi Hoffmann, referindo-se a esta como “Amante”, valendo-se de apelo misógino e sexual do substantivo para, com isso, atacar a parlamentar enquanto mulher.



* C D 2 5 2 3 5 6 7 2 5 3 0 0 *

9. Mas não é só. Ao referir-se claramente a Gleisi Hoffmann – em razão da indigna alcunha inscrita na suposta “planilha” –, o Representado afirma: **“deve ser uma prostituta do caramba”**.

10. Tal conduta, grave por si só, revela, na verdade, atuação padrão que vem sendo adotada por diversos políticos da ala adversa. Alguns parlamentares e demais pessoas com certa notoriedade midiática, utilizam do termo “Amante” para, de forma reiterada e misógina, atacar a Gleisi Hoffmann na sua condição de mulher e parlamentar, ultrapassando qualquer limite relacionado à crítica política.

11. A título exemplificativo, tem-se a Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Morais de n. 0747630-02.2024.8.07.0001, em trâmite perante o TJDF, ajuizada por Gleisi Hoffmann em face de Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual pelo Paraná, filiado ao Partido Liberal, que em publicação realizada em rede social em outubro de 2024, se referiu a Gleisi Hoffmann como “a tal da amante”.

12. Recentemente, foi proferida sentença na mencionada ação, que **reconheceu a finalidade nitidamente vexatória do termo utilizado pelo parlamentar**, com objetivo de desqualificar a ofendida. Nas razões de decidir, a magistrada ressaltou que *“a fala emitida, portanto, denota um total desrespeito não só com a figura política, mas também em relação à própria pessoa como ser em sociedade”*.

13. Assim, ao considerar que houve abuso do direito de livre manifestação, ultrapassando qualquer limite da mera exposição da opinião, em divulgação intencional de informação cuja veracidade não é comprovada, o Deputado Estadual Ricardo Nunes (PL/PR) foi condenado a indenizar Gleisi Hoffmann no importe de R\$ 20 mil, além de se retratar publicamente pela postagem.

14. No mesmo sentido foi ajuizada a Ação Indenizatória n. 0705305-51.2020.8.07.0001 em face do jornalista Augusto Nunes da Silva. Na ação, foram



* C D 2 5 2 3 5 6 7 2 5 3 0 *

reconhecidos os danos causados à autora decorrentes das mais de 60 (sessenta) postagens feitas pelo requerido, sempre se referindo a Gleisi como “Amante”.

15. À época, o eg. TJDFT entendeu que a imagem, a honra, a respeitabilidade e a boa-fama da autora foram violados, sendo o termo empregado à ofendida com o único objetivo de agredi-la em sua intimidade com conteúdo misógino e sexista:

“(…)

Essa modalidade de desrespeito, que não pode ser confundida, em absoluto, com o direito de livre manifestação do pensamento, deve ser tratada com a devida assertividade pelo Poder Judiciário. Ora, a despeito da existência de investigações sobre a eventual participação da ora autora em ilícitos, sua esfera jurídica extrapatrimonial é incólume e deve ser tratada com a devida consideração e respeito.”

16. No presente caso, o Representado se referiu à Ministra Gleisi Hoffmann como “Amante”, além de acrescentar sua mais um xingamento, chamando-a de “**prostituta do caramba**”, em plena participação em Comissão da Câmara dos Deputados, em sessão majoritariamente composta por homens, para tratar de assunto que em nada se relacionava com a atuação política da parlamentar, com o único e restrito objetivo de ofendê-la pessoalmente, ultrapassando qualquer limite constitucional de imunidade parlamentar, liberdade de expressão e manifestação de pensamento.

17. Ressalte-se que a mencionada Sessão foi transmitida em tempo real pela TV Câmara, que publicizou a transmissão em seu Canal no Youtube, cujo vídeo já ultrapassa a marca de 51 mil visualizações², possibilitando o maior alcance das mensagens misóginas e sexistas proferidas pelo Deputado Federal Gilvan da Federal (PL/ES).

² <https://www.youtube.com/watch?v=1hrt2IrmqIw>. Acesso em 30.04.2025.



* C D 2 5 2 3 5 6 7 2 5 3 0 0 *

18. Nota-se que a conduta do Representado atenta não apenas contra a ética, o respeito e urbanidade esperada de qualquer cidadão, como é vil ao diminuir a condição de uma mulher que exerce um cargo público de grande relevância, o que constitui ação criminosa e aumenta não somente o clima de violência política, mas a misoginia em ambiente político que deveria prezar pela igualdade em todos os sentidos, principalmente dentro da Casa do Povo.

19. Tal conduta é agravada pelo fato de ter sido perpetrada por um parlamentar com significativo engajamento nas redes sociais, o que tem o condão de aprofundar o cenário de violência política de gênero e pode levar a crer que é aceitável socialmente colocar uma figura de autoridade do sexo feminino à mercê de comentários abjetos para expressar uma crítica política, comprometendo a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

20. A **MISOGINIA** é o desprezo e o ódio contra mulheres; a **VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**, por sua vez, é uma das nefastas consequências práticas da misoginia, concretizada na fala do Querelado. **Atitudes como essa – que são explícitas na tentativa de humilhar publicamente uma mulher – são inaceitáveis e precisam sofrer repreensão em um Brasil que luta para superar o entristecedor cenário de violência (inclusive psicológica e política) contra a mulher.**

21. Por si só, tentar diminuir e difamar mulheres com a atribuição de termos pejorativos e inverídicos é reprovável (especialmente quando se ataca a intimidade de uma mulher, atribuindo a ela suposta prática de atividade de extraconjugal, sem mencionar ainda o xingamento de “prostituta”). Isso se agrava quando se trata da tentativa de reduzir uma Ministra de Estado, com extensa trajetória política, pelo simples fato de discordar de sua posição político-ideológica.

22. Em verdade, o Representado usou de seu momento de fala, durante Sessão Parlamentar, para insuflar ódio contra Gleisi Hoffmann, e **não pode se esconder**

por detrás de seu mandato parlamentar como um baluarte a proteger a covardia que praticou contra a Ministra. A reprimenda nesse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é necessária e dá a justa medida aos abusos de Gilvan da Federal.

23. Ao agir dessa maneira desproporcional e ilegal, o Representado deu azo à violação dos deveres éticos, de modo que deve ter suas condutas sindicadas e adequadamente reprimidas à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

24. São ações e condutas que merecem, de um lado, grande repúdio e, de outro, a adoção de providências legais para que tais práticas sejam efetivamente punidas.

II. Da Quebra de Decoro Parlamentar.

25. A conduta do Representado viola deveres e obrigações a que estão sujeitos todas as Deputadas e Deputados, conforme estabelece o art. 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

II - Respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das Instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

26. Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve:



Art. 244. O Deputado que **praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades** e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

27. A observância desses deveres e obrigações não é facultativa, mas mandatária a todos os parlamentares, porque prezam pela Câmara dos Deputados enquanto instituição democrática e local de trabalho dos representantes do povo. Apesar das discordâncias de ideias que consubstanciam a essência desta Casa Legislativa, o respeito deve sempre imperar entre os seus integrantes, de maneira que as condutas indignas de um parlamento (como a do representado) devem ser punidas.

28. As agressões aqui relatadas são características de condutas antiéticas, na medida em que afrontam os ditames constitucionais, ensejando punição que a imunidade parlamentar não alcança.

29. A Constituição Federal não consagra a imunidade material ao parlamentar para que este a utilize para agredir a intimidade de outrem em plena sessão. É premente a necessidade de uma resposta punitiva à altura da ilicitude praticada por Gilvan Aguiar Costa – o qual, em sua repugnante atitude na Comissão de Segurança Pública, tentou reduzir o parlamento à desordem e à propagação de ódio contra autoridades públicas.

30. Desse modo, a conduta do Representado incidiu, nítida e comprovadamente, no que dispõe o Código de Ética - art. 3º, II, III, IV e VII -, que configura dever fundamental do deputado respeitar.

31. Destaca-se que no referido artigo 3º, veicula-se como dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, exercer o



mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

32. Também dispõe o citado diploma, que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º).

33. Por sua vez, o art. 4º do Código de Ética, afirma constituir procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, as seguintes condutas:

“Art. 4º (...).

I – Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (CF, art. 55, §1º);

VI – Praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”.

34. Já o artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assevera:

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

.....

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

.....

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código”.

35. As condutas do Representado atingem a honradez exterior e o seu próprio respeito. A imagem pública da Câmara foi (mais uma vez) desonrada por ele, cabendo a esta Casa rejeitar esse comportamento.



36. A Câmara dos Deputados deve ser vista como do qual nascem as diretrizes que impactam na vida dos brasileiros, jamais como arena de difusão do ódio contra mulheres, em que se teria como aceitável chamar de “amante” e “prostituta do caramba” uma mulher, cidadã, atual Ministra de Estado, de extensa carreira política.

37. Ademais, na sua função precípua de legislador que “faz” leis para que sejam respeitadas e cumpridas pela cidadania, não é admissível qualquer mau exemplo, sob pena de descrédito das instituições, como de resto já ocorre e tende a se agravar, se medidas sérias não forem tomadas para coibir tais atitudes.

38. A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é a **falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa e seus integrantes**, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

39. Por outro lado, para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada pelo Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

40. Não há que se falar, nesse contexto, que o Representado está respaldado pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas **não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional,



qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - **não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

41. No atual cenário, é imperioso que condutas indecorosas como a ora representada recebam o devido tratamento nesta Câmara dos Deputados. A olhos vistos, há uma linha crescente na prática de violência política de gênero, inclusive com o envolvimento de parlamentares desta Casa – cuja conduta moral deveria ser exemplar, mas não o são -, que agridem mulheres na política com ofensas de cunho íntimo, sexual e/ou misógino a pretexto de lhes “criticar” no embate político.

42. Por isso, condutas como a de Gilvan Aguiar Costa devem receber dura e necessária punição nesta Casa.

43. Assim, as condutas indecorosas praticadas pelo Representado só reforçam a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

III. Do pedido



* C D 2 5 2 3 5 6 7 2 5 3 0 *

44. Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduzem em conduta inaceitável no âmbito desta Câmara dos Deputados, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

45. Face ao exposto, **requer-se**:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, se lhes aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

46. Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 30 de abril de 2025.

HUMBERTO COSTA

Senador da República - PT/PE

Presidente do Partido dos Trabalhadores – PT

